

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA N^o 119 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Revisão parcial da Nota Técnica Consolidada n^o 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de revisão parcial das conclusões apresentadas na Nota Técnica Consolidada n^o 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013, com vistas a estabelecer os seguintes entendimentos e possibilidades:

a) de os órgãos cedente e cessionário utilizarem, nas ocorrências posteriores à publicação das Portarias n^o 1.329, de 2012 e n^o 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para a prática dos atos de cessão e prorrogação de cessão, **pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Nota Técnica, a sistemática instituída pela Nota Técnica Consolidada n^o 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 26 de outubro de 2013, desde que observadas as recomendações constantes do item 14 deste expediente técnico;**

b) da permanência, no órgão cessionário, sem a necessidade de publicação de novo ato de cessão, do servidor que for, no prazo de vigência do ato de cessão, nomeado para cargo ou funções diversa daquela para a qual foi originariamente cedido, desde que devidamente informada a ocorrência ao órgão cedente, **por meio de comunicação formal** conforme modelo constante do Anexo I a esta Nota.

c) que as cessões no âmbito do Poder Executivo e aquelas amparadas por leis específicas, **a rigor do que dispõe o parágrafo único do art. 2^o do Decreto n^o 4.050, de 2001 prescindem de prorrogação do ato originário, podendo os órgãos cedentes, a qualquer tempo, solicitar o retorno, assim como o cessionário, findo o interesse ou necessidade em sua permanência, apresentá-lo imediatamente ao órgão cedente; e**

d) **é de exclusiva responsabilidade dos órgãos integrantes do SIPEC** avaliar se as cessões a serem perfectibilizadas em seu âmbito (tanto na condição de cedente

quanto na de cessionário) se amoldam às soluções apontadas pelo órgão central do SIPEC, como também pela utilização, além do prazo aqui fixado, da medida constante da alínea a do item 1 desta Nota Técnica.

2. Frise-se que as medidas propostas nesta Nota Técnica ou na Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013, constituem-se verdadeiras excepcionalidades, somente instituídas para trazer solução à pontual problemática gerada em torno da movimentação de pessoal, à época em que se concentrava no órgão central do SIPEC a competência para a prática de atos de cessão de **todo o Poder Executivo Federal**, o que significa dizer que não são, em hipótese alguma, medidas saneadoras, permissivos interpretativos ou formas alternativas de se perfectibilizar situações atípicas e desamparadas de autorização legal.

3. Assim, considerando a descentralização da competência e o número administrável de movimentações que cada órgão tem de gerenciar atualmente, orienta-se, independentemente das conclusões desta ou da Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2012 que, os órgãos envolvidos nas movimentações de servidores públicos federais se articulem gerencialmente e com maior dinamismo, de modo a prevenir que situações atípicas ocorram, impedindo e evitando que os servidores públicos integrantes de seus quadros permaneçam cedidos sem a formalização do ato correspondente; abstendo-se de proceder às nomeações para a ocupação de cargos em comissão, especialmente as originárias, sem que o ato de cessão tenha sido devidamente publicado, se antecipando em tempo razoável, na solicitação de pedidos de renovação da cessão, bem como garantindo a comunicação de quaisquer ocorrências relativas aos servidores de outros órgãos.

4. Importa orientar, por oportuno, que as determinações constantes na Portaria nº 1.329, de 2 de agosto de 2012, na Portaria nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013 e na presente Nota Técnica, aplicam-se, igualmente, aos servidores públicos e aos empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

5. Pelo encaminhamento destas conclusões técnicas **à apreciação e aprovação** das autoridades superiores, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de

recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

6. Motivou a presente Nota Técnica a solicitação de diversos órgãos e entidades que compareceram à 3ª reunião do Fórum de Gestão de Pessoas realizada nesta Secretaria de Gestão Pública em meados de dezembro de 2013, de revisão de parte da Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013, haja vista que, segundo explicitado naquela oportunidade, a citada Nota Técnica Consolidada teria deixado de abarcar ou de traçar orientações relacionadas a algumas ocorrências vivenciadas pelos órgãos integrantes do SIPEC na atuação ordinária do processo de movimentação de pessoal.

7. Relevante explicitar, antes de se inaugurar a ampliação e revisão da Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013, que não foi possível ao órgão central do SIPEC, quando da elaboração da citada nota, antever ou mesmo precisar os efeitos das conclusões ali fixadas, na prática administrativa dos órgãos, razão pela qual não foram tais aspectos considerados já naquela oportunidade.

8. Por pertinente, citem-se, pontualmente, os aspectos apontados pelos órgãos que mereceram avaliação do órgão central:

a) descabimento do raciocínio de que as soluções levadas a efeito pela Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013 somente poderiam ser utilizadas em ocorrências anteriores à publicação das Portarias de delegação de competência nº 1.329, de 2012 e nº 1.987, de 2012, haja vista que, segundo os órgãos, também é por eles enfrentada, **mesmo após a delegação**, as mesmas dificuldades vivenciadas pelo órgão central, que motivaram a elaboração da Nota Técnica Consolidada, razão pela qual também deveriam ter a seu dispor os mesmo instrumentos saneadores, independentemente da delegação de competência;

b) dificuldades gerenciais na aplicação da orientação constante da Nota Técnica Consolidada, pela necessidade de imediato retorno à origem, do servidor que tenha sido nomeado, no prazo de validade da cessão, para ocupar cargo comissionado diverso daquele que ensejou a cessão originária, ao que fundamentaram na demasiada burocracia e prejuízo de se proceder ao retorno de um servidor sob o

qual ainda se tem pleno interesse na permanência, interrompendo, somente por questões burocráticas, a atuação do servidor cedido e principalmente o trabalho por ele iniciado.

9. Pois bem, quanto às situações apresentadas acima, destaquem-se da Nota Técnica Consolidada em questão, as que serão objeto de avaliação:

(...)

3. Quanto ao ato autorizativo para a cessão de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

(...)

III – não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço, quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica, inclusive **as ocorrências posteriores** à publicação das Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores e empregados públicos;

(...)

4. Aplicam-se os entendimentos constantes desta manifestação somente aos casos ocorridos anteriormente às delegações de competência de que tratam as Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012. Assim, não se garante a aplicabilidade do contido no art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, a eventuais cessões findas em que não houve a publicação de ato de prorrogação em tempo hábil, após a publicação dos citados atos de delegação de competência.

- A prorrogação de cessão

(...)

19. Lembre-se que não raro o servidor cedido é convidado, no âmbito do órgão cessionário a ocupar cargo diferente daquele para o qual foi originalmente cedido, hipótese em que não há falar em prorrogação da cessão originária, quando findada, e sim em novo ato de cessão em que se exigirá o cumprimento de todos os requisitos de uma nova cessão.

(...)

21. Ressalte, por oportuno, que, em se tratando de ocupação de novo cargo comissionado diferente daquele para o qual ocorreu a cessão original, o órgão cessionário deverá apresentar o servidor imediatamente ao órgão de cedente para que aguarde a edição de novo ato de cessão, condicionado ao cumprimento de todos os requisitos necessários à nova cessão, salvo se, o ato de exoneração ou dispensar for publicado concomitantemente com a cessão para ocupação do novo cargo comissionado ou função de confiança.

(...)

82. Quanto ao ato autorizativo para a cessão de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

(...)

II – não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço, quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica, inclusive **as ocorrências posteriores** à publicação das Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores e empregados públicos;

10. Assim, conhecidas as questões a serem enfrentadas, passa-se à análise e proposições.

I - Da possibilidade de aplicação da Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013 às ocorrências posteriores à delegação de competência

11. De saída, relevante explicitar que as soluções apresentadas por intermédio da Nota Técnica Consolidada, que ora se rediscute, configuram medida excepcional, cuja finalidade foi a de solucionar as situações passadas, e de evitar novas ocorrências, agilizando, assim, os procedimentos necessários à efetivação da movimentação. Foi nesta linha de raciocínio, inclusive, que este órgão Central julgou pertinente delegar a competência aos Subsecretários de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais integrantes do SIPEC para a prática dos atos necessários à cessão e suas prorrogações, em se tratando de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal, nos termos das Portarias nº 1.329, de 2 de agosto de 2012 e nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, respectivamente.

12. Consequentemente, em razão das delegações de competência supramencionadas e da inegável diminuição de atividades afetas a cada órgão, que é responsável, exclusivamente, pelas movimentações relativas aos seus respectivos servidores, esta SEGEP entendeu que não seria adequado, sob pena de desestimular os órgãos a adotarem práticas mais gerenciais e dinâmicas nos processos de cessão, o reconhecimento dos efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001 nas prorrogações de cessão que tenham ocorrido após a publicação da Portaria nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, conforme orientação exarada no inciso III do item 3 da Nota Técnica Consolidada nº 02/2013. Vejamos:

3. Quanto ao ato autorizativo para a cessão de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

(...)

III – não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço, quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica, **inclusive as ocorrências posteriores à publicação das Portarias nº 1.329, de 2012, e nº 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para praticar os atos necessários à cessão e prorrogação de cessão de servidores e empregados públicos;** (destacamos)

13. Tal entendimento também pretendeu evitar a perpetuação das situações que ensejaram sua elaboração, até porque não é justificável defender que os órgãos vivam, na mesma intensidade, no trato exclusivo de suas movimentações, as dificuldades enfrentadas pelo órgão central do SIPEC quando concentrava a competência para a gestão e prática de **todos os atos de movimentação de pessoal, somado às redistribuições, exercícios provisórios e outros atos desta natureza.**

14. No entanto, como dito, segundo os órgãos, em vista da impossibilidade de se programar precisamente o lapso temporal em que se dará e o fim da cessão e a edição do ato prorrogatório, **uma vez que sua efetivação depende de vários procedimentos administrativos entre os órgãos cedente e cessionário**, a solução adotada no inciso III do item 3 da Nota Técnica Consolidada nº 02/2013 não surtiu o efeito esperado, ou seja, mesmo com a adoção de tais medidas, os dirigentes de recursos humanos do SIPEC manifestaram dificuldades gerenciais quanto ao controle temporal esperado, informando que ali também estava a ocorrer a permanência do servidor no órgão cessionário por determinado lapso temporal, sem a edição do ato autorizativo da prorrogação de cessão.

15. Então, em vista das situações expostas pelos órgãos a quem nos cabe orientar, quanto à decisão de somente se permitir a utilização do rito de saneamento proposto pela citada Nota Técnica Consolidada até a data imediatamente anterior à delegação de competência, o órgão central do SIPEC, especialmente **após uma mais acurada análise jurídica que, neste caso, impõe concluir que, inexistindo fato jurídico modificativo ou impedimento legal/jurídico que vede a aplicação da orientação às situações idênticas ocorridas após a delegação de competência, seria razoável e isonômico possibilitar que os órgãos que, há pouco tempo estão a lidar com essa realidade de movimentação de pessoal, se valham das alternativas legais impostas na Nota Técnica Consolidada nº 2, de 2013.**

16. Entretanto, considerando **a evidente excepcionalidade das medidas propostas naquela orientação consolidada**, a utilização da sistemática da Nota Técnica Consolidada nas situações evidenciadas após a delegação de competência está estritamente condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) comunicação, na forma do Anexo I a esta Nota, ao órgão cedente quanto à permanência e assiduidade do servidor no efetivo exercício de suas atribuições, enquanto aguarda manifestação e publicação do ato prorrogatório da cessão;

b) apresentação do servidor imediatamente ao órgão cedente, na hipótese de a solicitação de prorrogação de cessão ser indeferida, sob pena de aplicação das disposições constantes do item 4 do Ofício-Circular nº 10, 1999;

c) caso haja prorrogação da cessão: publicação no boletim de serviço ou de pessoal, do período compreendido entre o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de cessão/prorrogação e o dia anterior à publicação do ato de efetivação da prorrogação da cessão, com vistas a garantir os efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, conforme estabelecido na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013;

d) caso não haja prorrogação da cessão: publicação no boletim de serviço do período compreendido entre o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de cessão/prorrogação e o dia anterior à apresentação do servidor ao órgão de origem, com vistas a garantir os efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001 conforme estabelecido na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013; e

e) os órgãos setoriais integrantes do SIPEC terão o prazo de **até 180 (cento e oitenta) dias** após a edição desta Nota Técnica, para reconhecer os efeitos de eventuais prorrogações de cessão findas em que não houve a publicação de ato em tempo hábil, caso tenham ocorrido após a publicação da Portaria nº 1.329, de 2 de agosto de 2012.

17. Deve-se destacar que, assim como em apreço à razoabilidade o órgão central está, agora, a permitir a aplicação das orientações da NTC, nº 2, de 2013 nas situações posteriores à delegação de competência, a mesma razoabilidade deve conduzir a todos os órgãos à conclusão de que tais procedimentos não têm o condão de alterar a finalidade apontada na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013, que é a de “*evitar prejuízos ao servidor*”

ou empregado público que permaneceu prestando serviços regular e comprovadamente ao órgão cessionário”, observando-se sempre a legislação vigente.

II - Da movimentação de servidor ou empregado público para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes mesmo da efetivação de sua cessão

18. No que tange à nomeação e movimentação do servidor ou empregado público para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da efetivação de sua cessão, **o Órgão Central do SIPEC reitera a impossibilidade de conferir legalidade e conformidade a essa medida**, bem como ressalta que a atuação mais correta dos órgãos envolvidos é mesmo providenciar o imediato retorno dos servidores ao órgão cedente, para o exercício de suas atribuições, até que seja efetivamente cedido, uma vez que, nesta situação, o servidor não só está desautorizado a se afastar de suas atribuições, ensejando o lançamento de falta injustificada na hipótese de fazê-lo, como do mesmo modo, não está apto a assumir as funções do cargo comissionado antes da publicação do respectivo ato de cessão.

19. Ademais, faz-se pertinente ressaltar que, os atos de **cessão** somente poderão produzir efeitos **a partir** de sua publicação do Diário Oficial da União, momento em que se efetiva e **torna pública a movimentação do servidor, resguardando seus respectivos efeitos legais, inclusive a legalidade dos atos por ele praticados.**

20. A respeito do assunto - movimentação de servidor ou empregado público para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes mesmo da efetivação de sua cessão -, cumpre-nos colacionar o que determina a Instrução Normativa nº 10, de 30 de novembro de 1993 e o Ofício-Circular nº 10/SRH, de 24 de junho de 1999, **ambos em vigor**, que trataram de orientar e disciplinar os procedimentos operacionais para cessão e a permanência de servidores em outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal. Vejamos:

Instrução Normativa nº 10, de 30 de novembro de 1993

(...)

3. **Publicado o ato de cessão**, o servidor deverá ser apresentado ao órgão cessionário, pelo respectivo dirigente de recursos humanos, exceto no caso do inciso III do item 2, desta IN.

4. Findo o prazo de cessão ou cessado o interesse da colaboração do setor, será o mesmo apresentado imediatamente ao órgão de origem pelo dirigente de recursos humanos do órgão cessionário.

Ofício-Circular nº 10/SRH, de 24 de junho de 1999

Em razão dos frequentes afastamentos dos servidores para terem exercício em outras esferas de Governo e em outros Poderes da União sem a devida publicação, no Diário Oficial, do ato de autorização de cessão, ou deslocamento dos servidores para outros órgãos do Poder Executivo Federal sem a devida publicidade do ato de redistribuição, recomendamos aos senhores dirigentes o cumprimento das normas que regem esses institutos – Instrução Normativa nº 10, de 30 de novembro de 1993, e Instrução Normativa nº 5, de 23 de fevereiro de 1996, expedidas com vistas a disciplinar e uniformizar procedimentos decorrentes da aplicação dos arts. 37 e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as alterações decorrentes das Leis nºs 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e 9.527, de 10 de dezembro de 1997, evitando-se, assim, a ação irregular dessa natureza, tanto por parte dos dirigentes quanto dos servidores.

2. Recomendamos, ainda, seja determinado o imediato retorno dos servidores que se encontram nessa situação e que seja lançada a ocorrência de falta àqueles que deixarem de obedecer a esta determinação.

21. Depreende-se do acima transcrito, que a orientação do Órgão Central do SIPEC sempre foi no sentido de que, em se tratando de servidores para terem exercício em outras esferas de Governo e em outros Poderes da União sem a devida publicação, no Diário Oficial, do ato de autorização de cessão, o órgão cessionário deveria apresentar o servidor imediatamente ao órgão cedente para que aguardasse a edição do ato de cessão, raciocínio que obviamente se estende às cessões para órgão do Poder Executivo.

III - Do retorno do servidor ao órgão cedente em razão de possível nomeação para cargo comissionado diferente daquele que originou sua cessão

22. Na hipótese em que o servidor ou empregado público for cedido e posteriormente convidado para assumir cargo comissionado diferente daquele que originou sua cessão, adotou-se como procedimento na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013, a aplicação das orientações constantes da Instrução Normativa nº 10, de 30 de novembro de 1993, que determina o imediato retorno ao órgão de origem para cumprimento dos procedimentos necessários à efetivação de novo ato de cessão.

23. No entanto, ao revisar a determinação supra, concluiu-se que a aplicabilidade de tal determinação, além da interrupção danosa, sob o ponto de vista do interesse público, da continuidade dos serviços realizados pelo servidor junto ao órgão cessionário, quase sempre se pode depreender, nessas ocasiões, que permanece o interesse público na manutenção da cessão, porquanto presente o interesse dos órgãos envolvidos na

continuidade da prestação dos serviços pelo servidor no órgão cessionário. Caso contrário, trataria o cedente de devolvê-lo ou o cessionário de solicitar seu retorno.

24. Assim, resguardados, sobretudo os interesses do órgão cedente, verdadeiro detentor da força de trabalho cedida, para a permanência do servidor ou empregado público junto ao órgão cessionário, ainda que para ocupar cargo ou função diferente daquele que originou sua movimentação, mantido o ato vigente, é necessário observar os seguintes procedimentos:

a) **sempre que possível (recomendável)** comunicar antecipadamente ao órgão cedente o interesse na permanência do servidor ou empregado público no órgão cessionário, para ocupar cargo ou função comissionada diferente daquele que originou o ato de cessão, indicando o cargo em que se intenciona nomear o servidor, bem como as respectivas atividades para anotação nos seus assentamentos funcionais;

b) na hipótese da nomeação para cargo ou função diversa já ter ocorrido, o que não se recomenda fazer antes da comunicação ao órgão cedente, orienta-se que tal ocorrência seja comunicada ao órgão cedente na forma do Anexo I a esta Nota, a fim de possibilitar-lhe conhecer da nova situação a que foi submetido o servidor;

c) tem-se que, nas duas situações, **desde que vigente o ato de cessão**, desnecessária a publicação de outro ato de cessão somente para atualizar o cargo atualmente ocupado pelo servidor devendo, todavia, na prorrogação, contar a situação atual.

25. Destaque-se, por cabível, que as cessões no âmbito do Poder Executivo, aqui compreendido os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e os casos previstos em leis específicas, não necessitam de ato de prorrogação de cessão, a rigor do que determina o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.050, de 2001, embora exijam a comunicação acima exposta na hipótese das ocorrências já tratadas.

26. Quanto ao servidor cedido com amparo em leis específicas que, no decorrer da cessão, seja esse nomeado para o exercício de função comissionada ou cargo comissionado, tal fato não altera o instituto que baliza a cessão (lei específica). Significa dizer que não descaracteriza o instituto da requisição ou para atender situação prevista em **lei especial**, a possibilidade de servidor ocupar cargo ou função comissionada concomitante ou após a efetivação do ato.

27. No entanto, os órgãos cedentes poderão, **a qualquer tempo**, solicitar o retorno, assim como o cessionário, findo o interesse ou necessidade em sua permanência, apresentá-lo imediatamente ao órgão cedente.

28. Em suma, o prazo de cessão do servidor/empregado é de 1(um) ano, contado da publicação da Portaria, prorrogável por igual período, desde que haja expresso interesse e anuência dos órgãos cedente e cessionário, para outros Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Disposições Finais

29. **A fim de padronizar as informações que devem constar dos atos de cessão e prorrogação de cessão no âmbito do Poder Executivo Federal, entende por bem este órgão central do SIPEC propor modelo de Portaria de Cessão e Prorrogação, na forma do Anexo I e III a esta Nota Técnica.**

30. Salienta-se que o órgão cessionário no preenchimento do Anexo I deverá informar qual o amparo legal que fundamenta a nova cessão do servidor, ou seja, especificar o inciso do art. 93 da Lei nº 8.112/90; o artigo do Decreto nº 4.050/2001; a legislação específica do cargo ou carreira do servidor; bem como os normativos nas hipóteses previstas em lei especial.

31. No preenchimento dos Anexos II e III, caberá ao órgão cedente, além de indicar qual o amparo legal que fundamenta a cessão/prorrogação, entende-se necessário, no caso de exercício em cargo ou função comissionada, informar somente os níveis do cargo. Por exemplo, para os cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento

Superiores - DAS, de níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalentes, preencher: “Cargo a ser ocupado: DAS 101.4”.

CONCLUSÃO

32. Por tudo quanto se expôs, considerando a necessidade de padronizar a atuação administrativa dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, no que se refere à movimentação de pessoal, e tendo em vista a revisão parcial das conclusões apresentadas na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 25 de outubro de 2013, estabelece-se as seguintes possibilidades:

a) de os órgãos cedente e cessionário utilizarem, nas ocorrências posteriores à publicação das Portarias nº 1.329, de 2012 e nº 1.987, de 2012, que delegaram competência aos órgãos setoriais para a prática dos atos de cessão e prorrogação de cessão, **pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Nota Técnica, a sistemática instituída pela Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 26 de outubro de 2013, desde que observadas as recomendações constantes do item 14 deste expediente técnico;**

b) da permanência, no órgão cessionário, sem a necessidade de publicação de novo ato de cessão, do servidor que for, no prazo de vigência do ato de cessão, nomeado para cargo ou funções diversa daquela para a qual foi originariamente cedido, desde que devidamente informada a ocorrência ao órgão cedente, **por meio de comunicação formal** conforme modelo constante do Anexo I a esta Nota;

c) que as cessões no âmbito do Poder Executivo e aquelas amparadas por leis específicas, **a rigor do que dispõe o Parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.050, de 2001 prescindem de prorrogação do ato originário, podendo os órgãos cedentes, a qualquer tempo, solicitar o retorno, assim como o cessionário, findo o interesse ou necessidade em sua permanência, apresentá-lo imediatamente ao órgão cedente; e**

d) **é de exclusiva responsabilidade dos órgãos integrantes do SIPEC** avaliar se as cessões a serem perfectibilizadas em seu âmbito (tanto na condição de cedente quanto na de cessionário) se amoldam às soluções apontadas pelo órgão central do SIPEC, como também pela utilização, além do prazo aqui fixado, de tais medidas.

33. Submeta-se este expediente técnico à **apreciação e aprovação** das autoridades superiores, com cópia ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

34. Torne-se insubsistente o inciso III, do item 3; o item 4; a alínea “d” do item 16; e o item 21, da Nota Técnica Consolidada N° 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D’AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para deliberação.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se cópia da presente Nota Técnica ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública

ANEXO I

De ordem do Senhor (*Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade*), **comunico** o interesse em nomear/designar o servidor abaixo identificado, pertencente ao Quadro de Pessoal do.....cedido a este órgão com base na Portaria nº xx, de xx de 2013, para ocupar o cargo/função comissionada

- **Nome do servidor:**

- **Matrícula SIAPE:**

- **Amparo Legal:** (especificar o inciso do art. 93 da Lei nº 8.112/90, e do Decreto nº 4.050/2001; a legislação específica do cargo ou carreira do servidor; e especificar o normativo nas hipóteses previstas em lei especial)

- **Cargo/função anteriormente ocupado pelo servidor:**

- **Novo cargo/função para o qual o servidor será nomeado:**

Local e data

Assinatura da autoridade solicitante

ANEXO II

PORTARIA DE DE DE

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pela Portaria nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, e considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve autorizar a **cessão** do seguinte servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do, na forma abaixo indicada:

N °

Nome:

Cargo:

Matrícula SIAPE:

Para:

Cargo a ser ocupado:

Amparo Legal: (especificar o inciso do art. 93 da Lei nº 8.112/90, e do Decreto nº 4.050/2001; a legislação específica do cargo ou carreira do servidor; e especificar o normativo nas hipóteses previstas em lei especial)

Responsabilidade do ônus:

Processo:

ANEXO III

PORTARIA DE DE DE

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.329, de 2 de agosto de 2012, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve autorizar a **prorrogação da cessão** do seguinte servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do, na forma abaixo indicada:

N °

Nome:

Cargo:

Matrícula SIAPE:

Para:

Cargo a ser ocupado:

Amparo Legal: (especificar o inciso do art. 93 da Lei nº 8.112/90, e do Decreto nº 4.050/2001; a legislação específica do cargo ou carreira do servidor; e especificar o normativo nas hipóteses previstas em lei especial)

Responsabilidade do ônus:

Processo: